

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.710, DE 2014

Apensado: PL nº 8.274/2014

Dispõe sobre o repasse do "couvert" artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é disciplinado o repasse do “couvert” artístico cobrado em bares e similares. A cobrança do “couvert” artístico deverá ser prevista em contrato e devidamente informada aos clientes, seu repasse aos músicos será integral, e trata-se ainda da fiscalização do cumprimento da lei. Segundo justifica o seu autor, “os músicos profissionais tem sido explorados por bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares, que procuram oferecer apresentações ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes, sem o devido repasse do “couvert” ao respectivo artista”. Assim, o projeto visa corrigir tal situação injusta.

Em apenso, encontra-se o PL nº 8.274/14, idêntico e de autoria do Deputado HEULER CRUVINEL.

As proposições foram distribuídas inicialmente à CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - onde foram aprovadas nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado LEONARDO MONTEIRO, já em 2016. A proposição acessória altera a Lei nº 3.857/60, prevê o repasse integral do “couvert” artístico aos músicos, e não trata da fiscalização do cumprimento da lei.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito trabalhista (CF: art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa, a análise detida das proposições mostra assistir razão ao colega Relator na Comissão de mérito em suas ponderações. Realmente, ambos os projetos incorrem em inconstitucionalidade e injuridicidade, além de empregarem técnica legislativa inadequada.

A legislação pertinente (Lei nº 3.857/60) já prevê a fiscalização do exercício profissional e do trabalho destes profissionais (Músicos). Assim, os projetos em comento não inovam no ordenamento jurídico e são, portanto, injurídicos.

A lei federal não pode, outrossim, invadir a competência municipal (art. 3º, II, "a" dos projetos) dando atribuições fiscalizatórias a órgãos destes entes federativos. Tal invasão é inconstitucional por ofensa ao princípio da autonomia municipal (art. 18, *caput*, da CF).

Então, conclui-se que o substitutivo/CTASP sana os vícios apontados nas proposições principais e dá a melhor solução legislativa à questão. Na oportunidade própria - redação final - deverá ser aposta a rubrica "(NR)" ao final do artigo a ser acrescentado à Lei nº 3.857/60 pelo art. 1º da proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's de nºs 7.710/14 e 8.274/14 (apensado), *na forma do substitutivo/CTASP*, que saneia a inconstitucionalidade constante do art. 3º, II,

“a” dos projetos, e saneia também as disposições injurídicas constantes dos demais incisos do mesmo art. 3º.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**